



S. R.  
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

C/Conhecimento

- Presidência do Governo Regional da Madeira

**Enviado por:**  
**EMAIL**

**Exmo. Senhor**  
**Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da**  
**Transparência No Exercício de Funções Públicas**  
**Assembleia da República**  
**Palácio de S. Bento**  
**1249-068 LISBOA**  
**[14CETRANSAPARENCIA@ar.parlamento.pt](mailto:14CETRANSAPARENCIA@ar.parlamento.pt)**

**Sua referência**

**Sua comunicação de:**

**Vice-Presidência**  
**GVP**

**N. : VP/3482/2019**

**2019-03-01 09:36:41**

**SAIDA**

**Assunto:** **Solicitação de parecer sobre o projeto de diploma que visa aprovar as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República – Parecer do Governo Regional da Madeira**

*Senhor Presidente,*

Encarrega-me Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional de acusar a receção do Projeto em referência, remetido à Presidência do Governo Regional a 15.02.2019, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, sobre o qual o Governo Regional da Madeira emite o seguinte parecer:

*O anteprojeto de texto de substituição dos Projetos de Lei n.º 225/XIII (CDS), n.º 734/XIII e n.º 735/XIII (PS) e n.º 1053/XIII (PSD), aprova as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas, definindo e incluindo nas entidades públicas nomeadamente, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e respetivos gabinetes, os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica, e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República.*

*O anteprojeto prevê a obrigatoriedade de criação de registo de transparência pelas entidades públicas abrangidas nesta lei para assegurar o cumprimento das obrigações, deveres e direitos das entidades ou utilizar o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) gerido pela Assembleia da República.*

PaGSP-900 20.001 2.1/2

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLB CERTEFP	
N.º Único	626531
Entrada/Órde n.º	37
Data	6/3 2019

1/2

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

*A proposta de Lei determina regras e procedimentos obrigatórios, designadamente quanto a audiências e consultas públicas, incompatibilidades e impedimentos, registo de transparência da representação de interesses da Assembleia da República (RTRI), a possibilidade de se emitirem códigos de conduta ou prever disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses, à divulgação e avaliação do sistema de transparência e ainda definindo o prazo de um ano, após a entrada em vigor desta lei, para as entidades que não recorram ao RTRI, deverem proceder à criação de um registo próprio.*

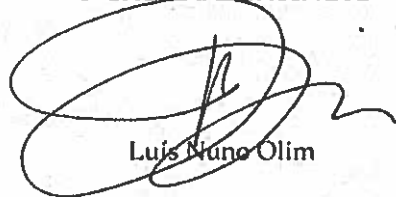
*Considerando que no texto da proposta nada consta e/ou prevê sobre a aplicação deste diploma na Região Autónoma da Madeira, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as outras entidades públicas nacionais, regionais e locais, somos de opinião de ser introduzido na presente proposta de Lei um artigo que garanta os princípios constitucionais autonómicos:*

*“A aplicação desta Lei nas Regiões Autónomas é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas regionais.”.*

*Em conclusão, sobre a Proposta de Lei em apreço somos de parecer, atendendo ao regime autonómico da Região Autónoma da Madeira, que deverá prever-se que o registo a que se refere o art. 11.º funcionará junto da respetiva Assembleia Legislativa Regional, sem prejuízo dos registos próprios que as entidades da administração regional autónoma da Madeira poderão criar, bem como salvaguardar, expressamente, a introdução das adaptações necessárias através de diploma próprio da Região.*

Com os melhores cumprimentos, *a consideração*.

O CHEFE DE GABINETE



Luís Nuno Olim

